

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SANTA BÁRBARA D'OESTE/SP

Processo nº 1004884-18.2017.8.26.0533

Recuperação Judicial

BRASIL TRUSTEE ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL,

Administradora Judicial nomeada pelo D. Juízo, já qualificada, por seus representantes que ao final subscrevem, nos autos da **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** de **TÊXTIL CANATIBA LTDA.**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o RELATÓRIO DE CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL da Recuperanda, nos termos a seguir.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

SUMÁRIO

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO	3
II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL.....	3
III.I - Classe I – Créditos Trabalhistas	3
III.II. Classe III – Créditos Quirografários	5
IV. CONCLUSÃO	10

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

I – OBJETIVO DESTE RELATÓRIO

Apresentar ao D. Juízo o Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, atualizado até o mês de **junho de 2022**.

II – PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Prima facie, cumpre aduzir que os parâmetros constantes do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial, especificamente sobre o pagamento dos credores remanescentes, pertencentes à Classe III – dos Credores Quirografários, já se encontram perfeitamente delineados no primeiro Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado, após o início da nova fase de fiscalização do cumprimento do aditivo ao plano, aprovado na AGC datada de 09/10/2020, o qual foi encartado às fls. 16.328/16.339 dos presentes autos.

Destarte, deixa-se, agora, de repeti-los no presente relatório, passando-se à análise do cumprimento do Plano.

III – CUMPRIMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Neste tópico, relatar-se-á a fase de cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, conforme fiscalização periódica feita por esta Auxiliar, em atenção ao art. 22, inc. II, alínea “a”¹, da Lei nº 11.101/05.

III.1 - Classe I – Créditos Trabalhistas

Sabe-se que a Classe I, relativa aos credores trabalhistas ou decorrentes de acidente de trabalho, estava integralmente quitada desde o cumprimento do Plano de Recuperação Judicial aprovado na Assembleia Geral

¹ Art. 22. Ao administrador judicial compete, sob a fiscalização do juiz e do Comitê, além de outros deveres que esta Lei lhe impõe: (...) II – na recuperação judicial: a) fiscalizar as atividades do devedor e o cumprimento do plano de recuperação judicial;

de Credores realizada em 05/11/2018, o qual foi devidamente homologado pelo D. Juízo na data de 14/12/2018 (vide r. *decisum* de fls. 6.614/6.618).

Contudo, destaca-se a distribuição do Incidente Processual de Crédito nº 0000644-27.2022.8.26.0533, o qual foi proposto pelo Credor JOSÉ DE JESUS SILVA, tendo o N. Juízo dado procedência ao seu pedido, determinando-se a inclusão do crédito no Quadro Geral de Credores da Recuperanda, pelo valor de R\$ 134.068,62. Cumpre informar, ainda, que a referida r. decisão transitou em julgado na data de 15/06/2022.

Outrossim, foi apresentado, pelo credor MÁRIO HENRIQUE SILVA MOTTA, o Incidente Processual de Crédito nº 0000642-57.2022.8.26.0533, requerendo a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores, no valor de R\$ 32.704,99, tendo o N. Juízo dado procedência ao seu pedido, sendo que a referida r. decisão transitou em julgado na data de 15/06/2022.

Destaca-se, ainda, que conforme mencionado na circular anterior, o crédito do credor JAIR FRANCISCO DA CRUZ, foi incluso no Quadro Geral de Credores em 17/05/2022, data em que ocorreu o trânsito em julgado do incidente processual de crédito por ele distribuído.

Nesse sentido, rememora-se que, conforme os termos dispostos no Plano de Recuperação Judicial, aprovado na Assembleia Geral de Credores realizada em 05/11/2018 (fls. 6.203/6.226), relativos às condições de pagamento previstas para os credores trabalhistas retardatários (arrolados na Classe I), tais credores receberiam o seu crédito em 12 parcelas mensais, iguais e consecutivas, a contar da data do trânsito em julgado da r. decisão proferida nos autos dos Incidentes Processuais de Crédito.

Por fim, menciona-se que, dada a ausência do fornecimento do comprovante de pagamento, em relação ao crédito dos credores mencionados acima, esta Auxiliar do Juízo solicitou à Devedora seu envio

imediatamente, sendo que a Recuperanda informou que os credores que tiveram seus créditos reconhecidos por meio de incidente processual de crédito, em junho e julho do ano corrente, seriam incluídos no fluxo de pagamentos previsto para o dia 24/07/2022, junto com os demais credores.

Assim, esta Administradora Judicial informa que permanece fiscalizando os pagamentos desses credores e aguarda o envio dos comprovantes na data indicada, para que todos eles sejam contemplados com o recebimento do valor de seus créditos.

III.II. Classe III – Créditos Quirografários

Ab initio, rememora-se, conforme já explanado no relatório de fls. 16.328/16.339, que o valor devido a título de pagamento do crédito principal (sem os juros) se encontrava em período de carência, o qual transcorreu no mês de agosto de 2021. Dessa forma, reitera-se que os referidos pagamentos, do valor do principal, tiveram início no mês de agosto de 2021.

Outrossim, tem-se que o pagamento dos juros se iniciou no mês de abril de 2021, sendo computados de acordo com o valor do crédito principal, acrescidos dos juros acumulados no período de carência.

Nesse espeque, segue abaixo a demonstração dos valores adimplidos pela Recuperanda, a título de quitação da 15ª (décima quinta) parcela, a qual foi efetuada em 24/06/2022:

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	15ª Parcela	Data	
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco BBM S.A.)	100.385,84	24/06/2022	994.245,61
Banco Bradesco S.A.	7.334,36	24/06/2022	72.641,29
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco Citibank S.A.)	206.706,78	24/06/2022	2.047.274,09
Banco do Brasil S.A.	279.831,91	24/06/2022	2.771.523,00

Credores	Pagamento efetuado		Total pago
	15ª Parcela	Data	
Banco Indusval S.A.	348.797,72	24/06/2022	3.454.577,06
Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES	33.494,26	24/06/2022	331.735,31
Banco Original S.A.	252.093,10	24/06/2022	2.496.791,10
Travessia Securitizadora de Créditos Financeiros VIII S.A. (crédito cedido pelo Banco Pan S.A.)	56.537,23	24/06/2022	559.958,38
Amaranto Participações Planejamento Estratégico de Negócios Ltda. (crédito cedido pelo Banco Pine S.A.)	75.371,32	24/06/2022	746.495,83
Banco Santander S.A.	2.510.541,66	24/06/2022	24.865.012,36
Banco Votorantim S.A.	-	-	1.069.372,53
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pela Braskem S.A.)	1.890,03	24/06/2022	18.719,32
Itaú Unibanco S.A.	237.117,51	24/06/2022	2.348.469,25
Mosaic Fertilizantes do Brasil Ltda.	72.104,44	24/06/2022	714.139,78
Passos e Sticca Sociedade de Advogados	33.812,28	24/06/2022	334.885,01
Total	4.216.018,44		42.825.839,92

Em relação aos pagamentos dos sócios da Sociedade Empresária, os Srs. Darci, Romeu e Vilson, tem-se que os detalhes relativos à questão se encontram perfeitamente delineados no Relatório de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial apresentado aos autos, às fls. 17.154/17.163, cabendo nesta circular, apenas, rememorar que, em conclusão à análise do controle de pagamentos enviado, **esta Auxiliar verificou que o racional empregado pela Devedora nos cálculos diverge daquele sugerido por esta Auxiliar e deferido pelo N. Juízo (vide r. decisão de fls. 16.422/16.424)**, posto que a Devedora efetua as compensações nos juros apurados do período de novembro de 2020 até março de 2021 e não sobre as parcelas devidas de abril de 2021 até agosto de 2021.

Nesse sentido, com a finalidade de exemplificar o mencionado acima, segue abaixo a demonstração das compensações feitas

pela Devedora, bem como por esta Administradora Judicial – estando esta última em conformidade com o que foi decidido pelo D. Juízo, segundo já relatado:

Compensações - Recuperanda			
Sócios Credores	Novembro/2020	Março/2021	Total
Darci Covolan	629.330,67	3.366.348,18	3.995.678,85
Maria Emília Covolan Zancan	629.330,67	279.795,75	909.126,42
Romeu Antônio Covolan	629.330,67	3.365.582,76	3.994.913,43
Vilson Covolan	629.330,67	279.795,75	909.126,42
Total	2.517.322,68	7.291.522,44	9.808.845,12

Compensações - Administradora Judicial						
Credores	1ª Parcela	2ª Parcela	3ª Parcela	4ª Parcela	5ª Parcela	Total
Darci Covolan	216.593,80	236.339,36	296.625,94	341.932,93	211.311,46	1.302.803,48
Maria Emília Covolan Zancan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	211.311,46	1.314.559,20
Romeu Antonio Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	211.311,46	1.314.559,20
Vilson Covolan	218.926,59	238.884,81	299.820,70	345.615,65	211.311,46	1.314.559,20
Total	873.373,56	952.993,77	1.196.088,03	1.378.779,88	845.245,82	5.246.481,07

No tocante à compensação realizada pela Devedora, cumpre ressaltar, em primeiro lugar, conforme pode ser observado na tabela acima, que os valores não perfazem a quantia do depósito judicial (R\$ 5.246.481,07).

Convém pontuar que, conforme relatado nas circulares anteriores, esta Administradora Judicial vem notificando que a Recuperanda havia incluído a Sra. Maria Emília Covolan Zancan de forma equivocada na compensação do depósito judicial referente à Ação de Execução de Título Extrajudicial nº 1067341-27.2017.8.26.0100, solicitando esclarecimentos do motivo pelo qual haviam incluído a referida sócia credora na compensação do depósito.

Contudo, após o questionamento efetuado administrativamente por esta Auxiliar do Juízo no mês de referência deste relatório, a Recuperanda informou que a Sr. Maria, assim como os demais sócios credores, é sócia e detentora de um mútuo contra a Canatiba na mesma ordem de grandeza. A Sr. Maria não foi citada na petição encartada as fls. 16.080/16.083, pelo fato de não ser sócia da Tauá Biodiesel, diferentemente dos outros sócios. No mais, ela continua sendo sócia e detentora do mútuo com os mesmos direitos e obrigações que os sócios Romeu, Vilson e Darci.

Dito isso, em que pese o histórico dos autos tenha sido outro, esta Administradora Judicial, por não vislumbrar prejuízos à Recuperanda e, principalmente, aos credores, a Sr. Maria Emília foi incluída no rateio do depósito judicial no valor de R\$ 5.246.481,07, conforme supracitado.

Ademais, conforme relatório anterior, a Devedora enviou a esta Administradora Judicial, de forma administrativa, o controle de pagamentos realizado aos seus sócios, relativo aos meses de abril e maio do corrente ano conforme demonstrado abaixo:

Sócios	Data Pagamento	Valor Pago	Data Pagamento	Valor Pago	Total
Darci Covolan	25/04/2022	69.501,03	24/05/2022	69.518,69	971.930,27
Maria Emilia Covolan Zancan	25/04/2022	70.062,32	24/05/2022	70.075,31	980.074,88
Romeu Antônio Covolan	25/04/2022	68.994,19	24/05/2022	69.015,54	977.946,98
Vilson Covolan	25/04/2022	70.062,32	24/05/2022	70.075,31	966.736,71
Total					3.896.688,84

Por derradeiro, conforme já relatado em outras circulares, a Recuperanda se comprometeu a enviar, a esta Auxiliar do Juízo, de forma periódica, o controle contendo as informações relativas aos valores que foram, eventualmente, pagos aos seus sócios. Contudo, insta informar que, até a data-base deste relatório, a Recuperanda ainda não havia apresentado o mencionado controle dos valores eventualmente adimplidos em **junho de 2022**,

sendo que, nesse sentido, esta Administradora Judicial aguarda o atendimento da Devedora do quanto solicitado, a fim de que possa realizar o necessário relato nos Relatórios de Cumprimento do Plano de Recuperação Judicial, a serem apresentados futuramente.

Concernente à questão relativa ao crédito do Banco Daycoval S.A., já aludida nos relatórios anteriores, esta Administradora Judicial informa que, tendo realizado nova consulta, na data de fechamento do presente relatório, aos autos do recurso de Embargos de Divergência em Agravo em Recurso Especial nº 1567280 – SP (2019/0245164-1), verificou-se que, na data de 30/03/2022, foi juntada petição protocolada pelo Banco embargado, e, até o momento, não houve o julgamento do referido recurso.

Dessa forma, esta Auxiliar ressalta que continuará acompanhando o deslinde da questão, a fim de que possa realizar, caso haja a manutenção do *decisum* de reconhecimento da extraconcursalidade do crédito do Banco Daycoval S.A., a sua exclusão do Quadro Geral de Credores.

Ademais, sobre o Banco Votorantim S.A., esta Administradora Judicial rememora, conforme já explicitado na circular anteriormente protocolada, que houve a entabulação de um acordo de liquidação, envolvendo o referido Credor e os acionistas da Devedora, os quais são avalistas da obrigação, sendo que a referida negociação versou sobre a totalidade do crédito existente em favor do Banco. Ou seja, tem-se que, com o cumprimento do acordo, o valor devido restará quitado.

Nesse espeque, relata-se que, tendo realizado nova consulta aos autos das ações executórias (processos de números 1071884-73.2017.8.26.0100 e 1005024-52.2017.8.26.0533), na data de fechamento do presente relatório, esta Administradora Judicial verificou que ainda não houve a sinalização de cumprimento do acordo.

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571

Assim, esta Auxiliar do Juízo informa que continuará acompanhando os autos em comento, para, após a sinalização do cumprimento do acordo entabulado, realizar a exclusão do crédito do Banco Votorantim S.A., do Quadro Geral de Credores da Recuperanda.

Ademais, cumpre informar que, conforme já relatado nas circulares anteriores, apurou-se diferenças irrisórias de parcelas anteriores, as quais perfazem, até a data-base deste relatório (30/06/2022), a quantia total de R\$ 0,03, conforme demonstrado abaixo:

Diferenças em 30/06/2022	
Relação de Credores	Total Diferenças
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco BBM S/A.)	(0,03)
KZV Securitizadora S.A. (crédito cedido pelo Banco Citibank S/A.)	0,06
Total	0,03

Por fim, como as diferenças apuradas na tabela acima são ínfimas, esta Auxiliar do Juízo solicitou que a Recuperanda efetuasse a compensação na parcela vencida em 24/06/2022, contudo, não foi efetuado, de modo que ainda se encontra pendente de regularização.

IV. CONCLUSÃO

Em conformidade com o exposto neste relatório, **verifica-se que a Recuperanda vem cumprindo com os pagamentos previstos em seu Plano de Recuperação Judicial.**

Sendo o que havia a manifestar, esta Administradora Judicial permanece à disposição do D. Juízo, dos credores, do N. Ministério Público e demais interessados neste processo.

Santa Bárbara D'Oeste (SP), de 27 de julho de 2022.

Brasil Trustee Administração Judicial
Administradora Judicial

Fernando Pompeu Lucas
OAB/SP 232.622

Filipe Marques Mangerona
OAB/SP 268.409

Campinas

Av. Barão de Itapura, 2294, 4º andar
CEP 13073-300 F. 19 3256-2006

São Paulo

Rua Robert Bosch, 544, 8º andar
CEP 01141-010 F. 11 3258-7363

Curitiba

Rua da Glória, 314, conjunto 21
CEP 80030-060 F. 41 3891-1571